



DELIBERAÇÃO CONSU Nº __/2022

Dispõe sobre o sistema de transporte fretado e sobre a concessão de vale-transporte aos servidores da UNICAMP e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista o decidido em sua ___ª Sessão Ordinária de ___/___/2022,

- considerando o previsto na Lei n.º 7.418/1985, com regulamentação pelo Decreto n.º 10.854/2021, que institui o vale-transporte para os empregados regidos pela CLT;

- considerando a Lei Estadual n.º 6.248/1988, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 30.595/89, que instituiu o auxílio-transporte para o servidores estatutários do Estado;

- considerando a necessidade de se padronizar a nomenclatura do benefício concedido pela Universidade para os servidores vinculados ao regime celetista e estatutário, visando sua uma melhor gestão;

baixa a seguinte Deliberação:

Art. 1º - A Prefeitura Universitária é a responsável pela gestão do Sistema de Transporte Fretado da Universidade e do vale-transporte, com competência para expedir instruções normativas que visem estabelecer procedimentos para o cadastro e seu uso, de acordo com as regras estabelecidas nesta Deliberação.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta deliberação, o auxílio-transporte previsto na Lei Estadual n.º 6.248/88 será tratado como vale-transporte.

Capítulo I – Do Sistema de Transporte Fretado

Art. 2º - O sistema de transporte fretado contratado pela Unicamp é destinado aos seus servidores ativos e tem por finalidade atender seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§1º - Os servidores que se utilizarem do sistema de transporte fretado não farão jus ao vale-transporte, salvo situação de complemento para servidores que residem a mais de 1.000 (mil) metros de distância do ponto do fretado e que se valem do transporte público para esse trajeto, observado o art. 9º.

§ 2º - Havendo disponibilidade de vaga, o serviço de transporte fretado poderá ser estendido a estagiários da Universidade; funcionários da Adunicamp, da Funcamp, da Fascamp e do Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp - STU; crianças e adolescentes matriculados no CECI ou PRODECAD, desde que acompanhadas por seus responsáveis legais; patrulheiros; participantes dos Programas de Iniciação Científica e Tecnológica e Cursos de Verão da Unicamp; e servidores aposentados, seguindo o regulamento instituído por instrução normativa, a ser expedida pela Prefeitura Universitária.

§ 3º - A necessidade de acompanhamento por responsável não se aplica aos menores estagiários, patrulheiros e participantes dos Programas de Iniciação Científica e Tecnológica e Cursos de Verão da Unicamp.

Art. 3º - O serviço de transporte fretado é composto por linhas que atendem os municípios contíguos ao município de lotação do servidor da Unicamp.

§ 1º - Para os servidores lotados em Campinas, o serviço de transporte fretado é estendido aos municípios que integram a Região Metropolitana de Campinas a título de benefício aos servidores da Unicamp.

§ 2º - As linhas existentes, relativas ao campus de Campinas e que alcançam os municípios de Amparo, Limeira e Mogi-Mirim, por não se enquadrarem na regra do *caput* deste artigo, ficarão em operação enquanto for mantida a taxa de ocupação prevista no artigo 4º desta deliberação, sendo que, caso alguma seja extinta, não poderá ser renovada ou posteriormente recriada.

Art. 4º - A criação de novas linhas, por decisão fundamentada do Prefeito da Prefeitura Universitária, fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – Existência de interesse de possíveis usuários, servidores ativos Unicamp, em número igual ou superior a 90% (noventa por cento) da capacidade do veículo a ser contratado, conforme modelo orientado pelos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – CadTerc;
- II – Realização de estudo técnico e financeiro que ateste a vantajosidade e os benefícios da contratação;
- III - Disponibilidade de recursos orçamentários.

Art 5º - No momento das prorrogações contratuais ou ao final de vigência do contrato, caso não haja usuários ativos em número igual ou superior a 30% (trinta por cento) da capacidade do veículo a ser contratado, conforme modelo orientado pelos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - CadTerc, ou disponibilidade de recursos orçamentários, a Prefeitura Universitária decidirá de modo motivado e planejado pela não continuidade da operação.

Parágrafo único. As linhas que operam o trajeto de volta no período noturno ou que atendem a área de saúde apenas deixarão de operar mediante decisão justificada do Gabinete do Reitor.

Art. 6º - A inclusão de usuários da Adunicamp, Funcamp, Fascamp ou Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp – STU no sistema de transporte fretado será feita mediante solicitação da respectiva entidade à Prefeitura Universitária, que avaliará a possibilidade de atendimento.

§ 1º - Caso ocorra o cadastramento previsto no caput deste artigo, a Unicamp deverá ser ressarcida com o valor do custo de administração, operação e fiscalização do sistema correspondente a cada usuário.

§ 2º - A Prefeitura Universitária regulamentará a forma de inclusão dos usuários previstos no caput deste artigo, valor dos custos de administração, operação e fiscalização, data dos repasses, e compartilhamento de informações.

Art. 7º - A Prefeitura Universitária, mediante a edição de Instrução Normativa, definirá como se dará o acompanhamento do Sistema de Transporte Fretado, definindo indicadores de desempenho e relatórios periódicos.

Capítulo II – Do Vale-Transporte

Art. 8º - O servidor ativo da UNICAMP que residir em local não atendido pelo sistema de transporte fretado fará jus ao vale-transporte desde que, cumulativamente:

I - resida no município sede do *campus* da Universidade onde está lotado ou em município contíguo;

II - utilize transporte coletivo público urbano ou intermunicipal entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

§ 1º - A UNICAMP irá adquirir os vales-transportes necessários aos deslocamentos do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa, vedado o uso para outras finalidades, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 2º - É vedada a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, após a implantação de sistema de administração e gerenciamento de fornecimento de vale-transporte a ser contratado pela Universidade.

§ 3º - Nos períodos de férias, afastamento ou licença o vale-transporte não será devido.

Capítulo III – Da participação dos servidores

Art. 9º - O servidor da Universidade, celetista ou estatutário, que utilizar o transporte fretado ou que receber vale-transporte, participará dos gastos com seu deslocamento, devendo ressarcir a Universidade, mediante desconto em folha de pagamento, de acordo com seu vencimento base, conforme a seguinte tabela, definida a partir do menor vencimento do segmento médio da carreira PAEPE, com incremento de 20% (vinte por cento) para a composição de cada faixa subsequente:

VENCIMENTO BASE	DESCONTO
Até R\$ 4.026,36 (M1A)	2,5%
entre R\$ 4.026,37 e R\$ 4.831,63	3,0%
entre R\$ 4.831,64 e R\$ 5.797,96	3,5%
entre R\$ 5.797,97 e R\$ 6.957,55	4,0%
entre R\$ 6.957,56 e R\$ 7.260,00	4,5%
Acima de R\$ 7.260,01	R\$ 326,70

§ 1º Para os servidores que trabalham em regime de plantão noturno na área da saúde, os valores do desconto em folha de pagamento, previsto no *caput* deste artigo, serão diminuídos pela metade.

§ 2º - Não haverá o desconto previsto no *caput* deste artigo para os servidores com 60 (sessenta) anos ou mais.

§ 3º - O servidor que se enquadrar na hipótese do § 1º do art. 2º será descontado apenas pelo uso do transporte fretado.

§ 4º - Sempre que houver reajuste no vencimento da carreira PAEPE, o índice será automaticamente aplicado para cada uma das faixas previstas na tabela, que será republicada por instrução normativa da Prefeitura Universitária.

§ 5º - Em caso de alteração na nomenclatura, na composição dos níveis ou qualquer outra mudança na estruturação da carreira PAEPE, o piso do vencimento base permanecerá correspondendo ao menor vencimento do segmento médio que passar a ser adotado.

§ 6º - O valor do teto de desconto previsto na tabela deste artigo será automaticamente atualizado, mantendo-se o percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do teto de vencimento atualizado pelo índice de reajuste concedido à carreira PAEPE.

Capítulo IV – Do Circular Interno, da Linha Moradia Estudantil e do Sistema Intercamp

Art. 10 - As linhas circulares internas e as linhas que operam o trajeto entre o *campus* de Barão Geraldo e a Moradia Estudantil, que não integrem o Sistema de Transporte Fretado, são geridas pela Prefeitura Universitária, com competência para expedição de Instruções Normativas que visem estabelecer procedimentos para seu uso.

Art. 11 – A linha Intercamp, que realiza o trajeto entre os campi de Limeira e Campinas da Unicamp, não integra o Sistema de Transporte Fretado e será gerida pela Secretaria de Administração Regional - SAR, com competência para expedição de Instruções Normativas que visem estabelecer procedimentos para seu uso.

Capítulo V – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 - O oferecimento de informações cadastrais falsas para o recebimento do vale-transporte ou o uso indevido do sistema de transporte fretado ensejará a apuração de responsabilidade do servidor através de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, podendo caracterizar falta grave ou gravíssima, nos termos do art. 166 do ESUNICAMP, com aplicação das sanções cabíveis.

Art. 13 - A Prefeitura Universitária poderá baixar instruções normativas para regulamentar a aplicação da presente Deliberação.

Art. 14 – A criação das linhas referentes aos municípios de Itapira e Jundiaí será analisada pela Prefeitura Universitária e, caso essas sejam implantadas, deverão observar o § 2º do art. 3º desta Deliberação.

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução GR-04/2020 e, os art. 5º, art. 6º e art. 7º, todos da Deliberação CONSU-A-003/1995, com suas posteriores alterações.

Campinas, __ de _____ de 2022.

ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA MEIRELLES
Presidente do Conselho Universitário



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA

<https://www.prefeitura.unicamp.br/>
falepref@unicamp.br



Ao Gabinete do Reitor,

1. Considerando o parecer emitido pela Procuradoria Geral, e após as tratativas quanto à adequação do texto, segue minuta de Deliberação CONSU para apreciação e posteriores encaminhamentos.
2. A atualização dos estudos necessários para fundamentar a apresentação perante o Conselho Universitário está sendo elaborada junto à PRDU.

Campinas, 08 de setembro de 2022.

JULIANO HENRIQUE DAVOLI FINELLI
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO HENRIQUE DAVOLI FINELLI, PREFEITO**, em 08/09/2022, às 13:41 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
3F4B65AB 41E3456E B337B608 E2DCE6B9



Parecer PG nº: 1.409/2022
Processo nº 01-P-7708/2022
Interessado: Prefeitura Universitária
Assunto: Minuta de Instrução Normativa da Prefeitura.
Regulamentação do transporte fretado. Análise
Jurídica.

Senhora Procuradora de Universidade Chefe,

Trata-se de processo, encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de Instrução Normativa, proposta pela Prefeitura, visando estabelecer normas e procedimentos para cadastro e utilização do serviço de transporte fretado e de vale-transporte, conforme doc. 02.

No doc. 03 o Prefeito da Cidade Universitária esclarece que o serviço de transporte fretado de funcionários possui mais de 2.300 usuários entre servidores da Unicamp, Funcamp e outros (estagiários, patrulheiros). O sistema é composto por 78 linhas, sendo 52 que atendem o município de Campinas e outras 26 linhas intermunicipais para outros 15 municípios. Os veículos circulam durante 5 turnos de trabalho durante os dias úteis e 3 turnos durante os finais de semana e feriados. O custo anual aproximado é de R\$11,8 mi, sendo que 60,3% desse valor são pagos pela Universidade e o restante arrecadados pelos usuários pagantes e Funcamp. Na Unicamp ainda temos cerca de 100 servidores que recebem diretamente o valor correspondente ao vale-transporte na folha de pagamento.

Informa que a Resolução GR 04/2020 dispõe sobre o cadastro e utilização do transporte fretado e determina ser a prefeitura a responsável pelo gerenciamento e fiscalização do serviço, bem como que:

Artigo 3º - O serviço de transporte fretado mantido pela Universidade é composto por linhas que atendem o município de Campinas e linhas que atendem outros municípios circunvizinhos, cuja distância não poderá ultrapassar a 55 km de percurso.

Artigo 4º - Para a criação de novas linhas será levado em consideração o número mínimo de usuários, 90% da capacidade do ônibus e a disponibilidade de recursos orçamentários.

Artigo 5º - Para os servidores que trabalham em regime de plantões noturnos na área da saúde da Universidade, o valor a ser pago será de 50% da tabela de desconto definido pela DGRH/DAP/Diretoria de Pagamento e, divulgado no site da Prefeitura Universitária.

Artigo 6º - O serviço é gratuito para os servidores com 60 anos ou mais.

Em linhas gerais, a proposta da Prefeitura é de ampliar-se a distância de 55K para 70 km como condição para criação de novas linhas, sem a necessidade ser cidade circunvizinha à Campinas. Argumenta que: “Os 70 km foram definidos, pois é a distância entre o Campus de Campinas e de Piracicaba. Devido à expansão urbana dos municípios as regiões mais próximas aos Campi estão extremamente valorizadas e isso faz com que nossos servidores procurem moradia em áreas mais distantes dos Campi.”

A proposta também regulamenta o fornecimento de vale-transporte, com entrega através de passe eletrônico ou em papel, expandido seu fornecimento para servidores lotados em outros *campi*. Também normatiza o transporte de filhos de servidores que utilizam o fretado e exclui do pagamento de vale os servidores que já possuem gratuidade no sistema de transporte público, além de outros pontos de menor complexidade.

Também foi encaminhado a esta Procuradoria o expediente 24569 (cópia anexa), oriundo da DEA, que visa alterar a Resolução GR 004/2020, bem como menciona que visaria alterar a Deliberação CONSU-A-021/1998, (todavia, quanto a esta, não foi encaminhada minuta).

É relatado que a proposta visa regulamentar o transporte de crianças e adolescentes, isenção para usuários com idade igual ou superior a 60 anos e padronização do desconto previsto na Deliberação CONSU-A-21/1998 em 6%, com um teto, superior ao atual para tal desconto.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, anoto que analisei o processo e o expediente neste parecer, considerando a complexidade do assunto. Para melhor análise do tema, o presente parecer está dividido em tópicos.

1. Premissas legais

Primeiramente, necessário anotar que o pagamento de vale-transporte é uma obrigação legal, fixada na Lei nº 7.418/85 (para os servidores celetistas), com regulamentação pelo Decreto 10.854/21. Referida lei dispõe que:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e

com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Assim, entende-se que o sistema de fretado substitui o vale-transporte na Universidade, exceto para os servidores não atendidos por este sistema. Para os servidores não atendidos pelas linhas de fretado, no entanto, não é automático o direito ao vale-transporte, que fica condicionado ao preenchimento do requisito do artigo 1º: o servidor utilizar-se de sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos.

O Decreto 10.854/21 prevê em seu artigo 108:

Art. 108. O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte público coletivo urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual de caráter urbano, estabelecidas na forma prevista na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, operado diretamente pelo Poder Público ou por empresa por ele delegada, em linhas regulares e com tarifas estabelecidas pela autoridade competente.

A Lei 12.587/12 traz tais conceitos em seu artigo 4º:

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

(...)

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

Assim, o pagamento de vale-transporte somente é obrigatório, por lei, caso o servidor celetista resida em Municípios contíguos, considerando o campus no qual é lotado, valendo o mesmo para o fretado, vez que este substitui o vale-transporte.

Para os servidores estatutários, cita-se que existe a Lei estadual nº 6.248/1988, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 30.595/89:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, o auxílio - transporte, destinado a custear parte das despesas de locomoção do funcionário ou servidor de sua residência para o trabalho e vice-versa.

Os servidores estatutários possuem ainda o dever legal de residirem no local onde exerce o cargo ou, onde autorizado, conforme artigo 241, VII da Lei nº 10.261/68. Assim, cotejando tal dever com as previsões feitas nas Leis nº 7.418/85 e Lei 12.587/12, entende-se também que o auxílio-transporte é devido somente para municípios contíguos ao local de trabalho do servidor, que deve se utilizar do sistema de transporte coletivo público urbano tal como o celetista.

Neste sentido são os artigos 2º e 3º do Decreto nº 30.595/89, com a redação dada pelo Decreto nº 68.687/94:

Artigo 2.º - O valor do auxílio-transporte corresponderá à diferença entre o montante estimado das despesas de condução do servidor e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua retribuição global, mensal, excluídos o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação por trabalho no curso noturno, a gratificação por serviço extraordinário, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso do regime de quilometragem.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo resultar que o valor do auxílio-transporte seja maior ou igual a 0 (zero) e menor que o valor da despesa diária de condução referido no artigo 3.º deste decreto, será atribuído, mensalmente, o valor correspondente a:

1. 2 (duas) passagens de ônibus urbano e 2 (duas) de METRÔ, para a Região Metropolitana de São Paulo;
2. 3 (três) passagens de transporte coletivo, vigente em cada região, para o interior do Estado.

Artigo 3.º - O valor estimado da despesa de condução será apurado multiplicando-se o valor da despesa diária de condução, fixado na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto, pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo funcionário ou servidor.

Portanto, o critério proposto pela Prefeitura Universitária, de 70 km, não é critério legalmente previsto: o de que é devido o benefício somente para municípios contíguos.

Ademais, no regime estatutário o benefício é nomeado como auxílio-transporte.

Deste modo, deverão coexistir na Universidade: sistema de fretado (para estatutários e celetistas), vale-transporte (para celetistas) e auxílio-transporte (para estatutários), institutos que possuem semelhanças e diferenças, conforme será exposto.

2. Forma de normatização do assunto

Observa-se que a instrução normativa não é o instrumento jurídico adequado para normatizar a questão. Esta é ato administrativo que visa disciplinar a execução de determinada atividade a ser desempenhada pelo Poder Público e tem por finalidade detalhar com maior precisão o conteúdo de determinada norma jurídica superior.

Assim, não é adequado que instrução normativa da Prefeitura crie, amplie ou restrinja o sistema de transporte fretado, o vale-transporte e o auxílio-transporte.

Entende-se que o instrumento adequado para o caso é a Resolução GR para os pontos em que se pretenda apenas regulamentar obrigação legal.

Caso a Universidade deseje, por política de pessoal, oferecer o benefício além dos preceitos legais, seja via abertura de linhas do fretado além dos casos em que é obrigada legalmente a oferecer ou subsidiar transporte para seus funcionários (fretado, vale-transporte ou auxílio-transporte), deverá aprovar tal alteração via Deliberação CONSU, vez que o estabelecimento de obrigações com impacto financeiro além do que determina a lei demanda tal aprovação, o que inclui estudo de impacto orçamentário, nos termos da Deliberação CONSU-A-20/17.

A Instrução Normativa da Prefeitura pode versar somente sobre procedimentos (cadastro, exclusão de cadastro, fluxo de procedimentos, etc.).

Por exemplo, a fixação de distância máxima de 70 km, sem adoção do critério de contiguidade, para abertura de linhas não pode ser feita via Instrução Normativa, pois está além do que determina a legislação, conforme apontado. Assim, necessitará ser aprovada via Deliberação CONSU.

3. Base de cálculo para o desconto, valores e forma de fornecimento

Seja no fornecimento de vale-transporte seja no sistema de fretado, a legislação possibilita desconto, conforme artigo 4º da Lei 7.418/85:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 6.248/88:

Artigo 2º - O valor do auxílio-transporte corresponderá à diferença entre o montante estimado das despesas de condução do servidor e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua retribuição global, mensal, excluídos o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação por trabalho no curso noturno, a gratificação por serviço extraordinário, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso do regime de quilometragem.;

Todavia, os institutos trazem bases de cálculo diversas para os descontos. Para os servidores celetistas, o desconto pode ser apenas sobre o salário-base e nada mais. Para os servidores estatutários, o desconto incidirá sobre o montante total do salário, excluídas as parcelas citadas no artigo 2º.

De todo modo, o percentual de desconto é padronizado em seis por cento, mas com bases de cálculo diversas, o que deve ser observado.

Atualmente, o desconto é previsto na Deliberação CONSU-A-021/1998, que traz uma tabela de descontos progressivos, de 2 a 6% e fixa para os 6% um subteto, vinculado a determinado nível da carreira.

A DEA expressa que deseja propor uma alteração neste valor, fixando-o em 6% para todos os servidores, com um subteto de R\$ 370,17 (limite de desconto), apresentando a metodologia para tanto.

Com relação a tal mudança não vislumbro óbice jurídico. Observo, contudo, que a estipulação da referida limitação de desconto para a cobrança vai além do estritamente determinado pela legislação. Tanto a legislação federal, lei nº 7418/85, quanto a legislação estadual, lei nº 6.248/88, visam privilegiar os empregados/servidores com menores salários, vez que estes terão valores menores a serem descontados. Por outro lado, em um exemplo hipotético, um servidor que recebe 30 mil reais de salário base, ou seja, com alto poder aquisitivo, não utilizaria o sistema de fretado ou vale-transporte/auxílio transporte, pois o valor do desconto seria maior do que o benefício gerado.

Todavia, a estipulação de novo limite de desconto para o desconto é prerrogativa da Administração Superior, e poderá ser proposta ao Conselho Universitário por meio de minuta de Deliberação CONSU, alterando ou revogando o artigo 6º da Deliberação CONSU-A-20/1998 (a ser elaborada, vez que a DEA não encaminhou proposta neste sentido, tendo somente feito questionamentos). Além disso, a proposta deverá informar se o teto se aplica também a vale-transporte e auxílio-transporte.

3.1. Forma de fornecimento e valor

O vale-transporte deve ser fornecido sempre via fornecimento direto e antecipado dos tickets e não em dinheiro. Nesse sentido:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte

necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (*Lei Federal nº 7.418/85*)

Art. 110. É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Nas hipóteses de indisponibilidade operacional da empresa operadora e de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador na folha de pagamento imediata quanto à parcela correspondente, quando tiver efetuado a despesa para o seu deslocamento por conta própria. (*Decreto nº 10.854/21 – regulamentador do vale-transporte*)

Por outro lado, o auxílio transporte é pago em pecúnia aos servidores estatutários.

Artigo 3º - O valor estimado da despesa de condução será apurado multiplicando-se o valor da despesa diária de condução, fixado na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto, pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo funcionário ou servidor. (*Decreto Estadual nº 30.595/89, regulamentando a Lei estadual nº 6.248/88*)

O valor, inclusive, é fixo por dia trabalhado, sendo, conforme link do rodapé¹, para a RM de Campinas, no valor atual de R\$ 14,85.

4. Transporte de crianças e adolescentes

A DEA informou que apesar da Universidade não prever em normativa interna, a utilização do fretado por crianças e adolescentes filhos dos usuários ocorre atualmente, de forma gratuita.

Traz diversas argumentações para propor que o transporte fretado seja normatizado como sendo gratuito para crianças dependentes de servidores que utilizam tal serviço, desde que estejam vinculadas a serviços da DEDIC. Tais crianças deverão ser transportadas no colo (com base em normativa da ANTT – Resolução 4.777/2015, artigo 34), salvo quando este tiver mais de um dependente com até 06 anos no veículo ou se houver assentos livres.

Propõe, por outro lado, que crianças e adolescentes de 6 a 14 anos matriculadas no Prodecad, contribuam com 50 % do valor de seu responsável e que adolescentes maiores de 14 anos não poderão utilizar o sistema de transporte fretado.

Pois bem.

Quanto ao assunto, esta Procuradoria já se manifestou no Parecer PG 1587/2018 sobre a impossibilidade absoluta de crianças e adolescentes frequentarem o transporte fretado desacompanhadas, o que se reforça no presente momento:

¹ <http://vclipping.planejamento.sp.gov.br/Vclipping1/index.php/Aux%C3%ADlio-Transporte>

Como anteriormente assinalado, as crianças e adolescentes, filhos dos funcionários da Unicamp e Funcamp, só podem utilizar o serviço de transporte fretado quando estiverem acompanhados de seus pais ou de seu representante legal, ou seja, as crianças e os adolescentes não podem utilizar o fretado desacompanhados dos pais ou responsável. De modo que, não se trata aqui de cadastrar os menores e aumentar a estrutura física e de recursos humanos da Universidade, para controlar o uso do transporte por crianças e adolescentes desacompanhados do responsável legal, mas de não permitir que isso ocorra, o que pode caracterizar transporte escolar, que tem regramento específico.

Todavia, como a proposta é de que as crianças e adolescente somente poderão utilizar do serviço se acompanhadas, não vislumbro óbice jurídico. Aponto, todavia, que a proposta necessita ser regulamentada também sob a forma de Deliberação CONSU, vez que não existe previsão legal para tanto.

5. Isenção para usuários com idade igual ou superior a 60 anos:

Relata a DEA que atualmente os servidores maiores de 60 anos possuem direito à gratuidade do fretado, conforme Resolução GR 60/2020. Argumenta que a gratuidade nos transportes coletivos urbanos é garantida pela CF/88 e pelo Estatuto do Idoso aos maiores de 65 anos, mas que existe Decreto Estadual (Decreto nº 60.085/14) garantindo gratuidade aos maiores de 60 anos nas viagens intermunicipais.

Propõe “(...) seguir as diretrizes da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso. Como existem casos de servidores que já dispõem do

benefício da gratuidade obtido antes da vigência da Resolução GR-004/2020, bem como servidores que estão prestes a serem contemplados com este direito, entende-se a necessidade de existência de uma regra de transição, onde a nova norma passe a valer a partir de uma data futura (01/01/2021), evitando, assim, eventuais reclamações trabalhistas decorrentes de prejuízos provenientes da alteração na concessão deste benefício (direito adquirido).".

Quanto ao assunto, observo primeiramente que o fretado não é transporte público coletivo urbano, mas sim transporte privado coletivo, que a Universidade contrata para prestar serviços a um público seletivo: seus funcionários.

Assim, legalmente, a Universidade não possui obrigação alguma de garantir gratuidade a maiores de 60 ou 65 anos. Isso, todavia, não impede que a Universidade garanta, por liberalidade, tal gratuidade, como política de pessoal. Do mesmo modo, nada impede que a Universidade revogue a isenção já conferida por Administrações Superiores, eis que servidores públicos não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico.

Todavia, o assunto necessitará ser aprovado por meio de Deliberação CONSU.

Por outro lado, a Prefeitura Universitária propõe a exclusão do pagamento de vale transporte para servidores que por algum motivo já gozem de gratuidade no sistema de transporte público (aqueles maiores de 65 anos, por exemplo).

Sobre o ponto, opino pela impossibilidade. A PGE-SP, conforme Pareceres 1038/2015² e 78/16³, aponta pela impossibilidade de tal exigência, vez que o empregador não pode obrigar o empregado a exercer

² [http://www.recursohumano.sp.gov.br/pareceres/pareceres%20diversos/Parecer%20SPJ-CJ%20n%C2%B0%201038-2015%20\(%20DHA-DA%20\(DER\).pdf](http://www.recursohumano.sp.gov.br/pareceres/pareceres%20diversos/Parecer%20SPJ-CJ%20n%C2%B0%201038-2015%20(%20DHA-DA%20(DER).pdf)

³ <http://www.recursohumano.sp.gov.br/pareceres/pareceres%20diversos/Parecer%20PA%2078-2016%20-%20adicional.pdf>

determinado direito, de modo que o benefício somente pode ser cessado com expressa manifestação do servidor dispensando-o.

6. Servidores de outros campi

Para os servidores lotados outros campi, observa-se que atualmente inexistente sistema de fretado. Assim, recomenda-se a implementação de vale-transporte/auxílio-transporte, até que seja implementado o fretado (conforme informado pela própria Prefeitura). Isso porque se trata de obrigação legal, que se recomenda que a Universidade cumpra, vez que atualmente inexistente fretado nesses municípios.

Deve ser considerado, contudo, o campus de lotação do servidor para aferir-se a contiguidade citada anteriormente neste parecer.

7. Conclusão e encaminhamentos

Diante de todo o exposto, bem como considerando as diretrizes jurídicas estabelecidas no presente parecer, entendo que a análise das normativas em específico fica prejudicada, eis que estas terão que ser reanalisadas pela Administração Superior da Universidade para definição de diretrizes e escolhas, baseadas na conveniência e oportunidade.

Conclui-se que os temas que visem somente a regulamentação de obrigação legal podem ser colocados em Resolução GR, que traga principalmente os requisitos para os servidores estatutários e celetistas usufruírem do fretado, vale-transporte e auxílio-transporte, com possibilidade posterior de uma instrução normativa que estabeleça somente procedimentos.

Os demais pontos, que extrapolem a obrigação legal, deverão ser objeto de Deliberação CONSU, com a devida motivação e estudo de impacto financeiro.

Sendo essas as considerações a serem feitas, sugiro o envio do presente parecer, assinado digitalmente, ao Gabinete do Reitor, para ciência e determinações que entender cabíveis.

É o Parecer, *sub censura*.

Procuradoria Geral, data da assinatura digital.

Egídio Humberto Peres

Procurador de Universidade Assistente



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

DESPACHO PG Nº 2379/2022
Parecer Nº 1409/2022
REF.: Processo Nº 7708/2022

De acordo. Ao d. Gabinete do Reitor, para ciência e determinações que entender cabíveis.

Procuradoria, 27 de maio de 2022.

FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO
Procuradora de Universidade Chefe



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-872 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-2968- 2969 / E-mail: secretaria@pg.unicamp.br



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Para validar este documento acesse o site <https://websis.pg.unicamp.br:9092/validarAssinatura> e insira a chave de identificação JEVYWA23792022-1653671336831

Parecer PG nº: 2.415/2022
Processo nº 01-P-7708/2022
Interessado: Prefeitura Universitária
Assunto: Minuta de Deliberação CONSU. Regulamentação do transporte fretado. Análise Jurídica.

Senhora Procuradora de Universidade Chefe,

Trata-se de processo, encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de Deliberação CONSU, proposta pela Prefeitura, visando dispor sobre o sistema de transporte fretado e sobre a concessão de vale-transporte aos servidores da UNICAMP, conforme doc. 09.

É o relatório. Opino.

Da análise da minuta apresentada, considerando o Parecer PG 1.409/2022, sugiro:

a) No art. 3º, §2º - constar: “§ 2º - As linhas existentes, **relativas ao campus de Campinas** e que alcançam os municípios de Amparo, Limeira e Mogi-Mirim, (...)”;

b) Art. 4º, *caput* – sugiro constar: “A criação de novas linhas, **por decisão fundamentada do Prefeito da Prefeitura Universitária**, fica condicionada (...)”;

c) Art. 4º, I – sugiro constar: “I – Existência **de interesse de possíveis** usuários, servidores ativos Unicamp, (...)”;

d) Art. 11 – sugiro constar: Art. 11 – A linha Intercamp, que realiza o trajeto entre os campi de Limeira e Campinas da Unicamp, que não integra o Sistema de Transporte Fretado e será gerida pela Secretaria de Administração Regional - SAR, com competência para expedição de Instruções Normativas que visem estabelecer procedimentos para seu uso.”;

e) Art. 13 – constar: “A Prefeitura Universitária poderá baixar instruções normativas para regulamentar a aplicação da presente Deliberação.”;

f) Art. 14 – sugiro constar: “A criação das linhas referentes aos municípios de Itapira e Jundiaí **será analisada** pela Prefeitura Universitária e, caso **essas** sejam implantadas, deverão observar o § 2º do art. 3º desta Deliberação.”;

Feitos estes pequenos ajustes, de ordem formal, a minuta estará em condições de ser submetida à deliberação do C. CONSU, sem necessidade de retorno a esta PG.

Sendo essas as considerações a serem feitas, sugiro o envio do presente parecer, assinado digitalmente, à Prefeitura Universitária, para ciência e providências.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, data da assinatura digital.

Egídio Humberto Peres

Procurador de Universidade Assistente



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



DESPACHO PG Nº 4458/2022
Parecer Nº 2415/2022
REF.: Processo Nº 7708/2022

De acordo. À d. Prefeitura Universitária, para ciência e providências.

Procuradoria, 16 de setembro de 2022.

FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO
Procuradora de Universidade Chefe



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-872 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-2968- 2969 / E-mail: secretaria@pg.unicamp.br



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA

<https://www.prefeitura.unicamp.br/>
falepref@unicamp.br



INFORMAÇÃO UNITRANSP nº 23/2022

Processo 01-P-7708/2022

Normas e procedimentos para cadastro e utilização do serviço de transporte fretado e de Vale-Transporte.

Senhor Prefeito,

O processo retornou da Procuradoria Geral com sugestões de pequenos ajustes, de ordem formal.

Foram realizadas todas as inclusões e alterações solicitadas, estando a minuta em condições de ser submetida à deliberação do C. CONSU (documento juntado).

Sugere-se, portanto, o encaminhamento à Aeplan, a pedido, para as providências necessárias e demais encaminhamentos.

Campinas, 20 de setembro de 2022.

SAUL SCHMIDT VARANDA

Coordenador de Serviço

Ciente. De acordo. Encaminhe-se.

JULIANO HENRIQUE DAVOLI FINELLI

Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Saul Schmidt Varanda, COORDENADOR DE SERVIÇO**, em 20/09/2022, às 10:34 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO HENRIQUE DAVOLI FINELLI, PREFEITO**, em 20/09/2022, às 11:39 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
9BBCDC52 385C4DF2 A654FBD2 87C849C8





Gabinete do Reitor

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"
09 de setembro de 2022

Despacho GR nº 684/2022
SIGAD: 01P-7708/2022

Ref.: Processo 01P-7708/2022

Encaminhe-se à Secretaria Geral para inclusão na 178ª Sessão Ordinária do Conselho Universitário, a ser realizada em 27 de setembro de 2022.

Cordialmente,

Prof. Dr. Paulo Cesar Montagner
Chefe de Gabinete
UNICAMP

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR MONTAGNER, CHEFE DE GABINETE**, em 09/09/2022, às 10:13 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
27471C9E 1C364202 B68485EC 9593BCC2

